



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680-002.071/90-09

SESSÃO DE 27 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.363

RECURSO Nº 98.984 - IRPJ Exs. de 1985 a 1987

RECORRENTE: PAVISA PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA.

RECORRIDA : DRF em Belo Horizonte (MG)

PASSIVO FICTÍCIO - A comprovação do passivo real afasta a presunção de passivo fictício.

DESPESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Segundo as provas dos autos, não demonstra do pelo Fisco a ausência do serviço, e de se considerar como válidas as notas fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAVISA PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 160.017.278,00, Cr\$ 294.635.725,00 e Cz\$. 86.399,65, nos exercícios de 1985 1986 e 1987, respectivamente (padrões monetários às épocas). Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Raimundo Soares de Carvalho, Sebastião Rodrigues Cabral e Mariam Seif, que excluam menos as importâncias de Cr\$. 155.128.586,00 e Cr\$ 284.267.125,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 27 de julho de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

ANTONIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 OUT 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1-A

PROCESSO Nº 10680-002.071/90-09

Acórdão nº 101-85.363

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.173

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e RAUL PIMENTEL.



PROCESSO NR. 10680-002.071/9009

RECURSO NR.: 98.984

ACORDÃO NR.: 101-85.363

RECORRENTE : .PAVISA - PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O (EM CONTINUAÇÃO)

Em sessão de 03.12.91, por decisão unânime foi convertido o julgamento do presente processo em diligência, após relatado pelo então Conselheiro Cristovão Anchieta de Paiva.

Adotando o seu relatório, que ora leio para os atuais componentes da Câmara, faço a sua complementação para a seguir passar ao julgamento.

A decisão recorrida sobre as acusações e impugnação, concluiu pelo parcial provimento desta, atendendo os 3 (três) tópicos da acusação: PASSIVO FICTICIO - os documentos de fls. 174/180, 181/192, 193/211, 294, 296, 298, 301, 304, 306, 316, 325, 333, 334, 335, nos anos de 1984 e 1985, justificavam a redução da exigência fiscal (fls. 740). DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - mantida a acusação, vez que faltava a comprovação da efetividade dos serviços prestados. As notas fiscais de fls. 131 a 160, continham discriminações genéricas, sem relatórios específicos, enquanto que os documentos de fls. 472 a 731 comprovam os pagamentos e a contabilização dos serviços, nada demonstrando sobre a efetividade de sua execução. Para a dedução não bastava a comprovação da obrigação assumida e o seu pagamento. Era indispensável a demonstração da contrapartida de algo recebido. Era de se ressaltar ainda, que em diligência na empresa Construtora Braz Ltda., constataria que mantinha ela escritura irregular. PREJUÍZO A COMPENSAR - informação de que o prejuízo a compensar fora considerado, assim expresso: "porém, não está no processo demonstrativo apresentado pela impugnante e sim o de fls. 737, elaborado pelos autuantes, que levando em conta as compensações feitas pela empresa em suas declarações, resta o saldo de prejuízo a compensar em 31.12.84 de Cr\$ 2.068,00, valor este ora diminuído do valor tributável no ano-base de 1984.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10680-002.071/90-09

Acórdão 101-85.363

Da decisão recorrida resultou então as exigências: pagamento nos valores de 16.430,00 BTNF relativas ao exercício/85, 7.692,00 BTNF relativas ao exercício/86, e 5.120,35 BTNF relativas ao exercício/87, sujeitos à multa de ofício e aos acréscimos regulamentares aplicáveis à espécie.

A fls. 754/762 se vê o recurso ordinário, enfocando cada item mantido da acusação, mais declarações de subempreiteiras no sentido de que realizados os serviços apontados. Com a impugnação foram juntados documentos, os quais provocaram a diligência.

Após a diligência e manifestação do Fisco, constato que há possibilidade de passar ao julgamento.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10680-002.071/90-09

ACORDÃO NR. 101-85.363

V O I O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Intimando da juntada dos documentos o Fisco, manifestou-se a fls. 1312/16, sobre o passivo fictício e despesas/custos glosados.

Adoto a manifestação, com exceção de duas imputações: PASSIVO FICTICIO - os valores da empresa fornecedora ALMEIDA MOURA, de Cr\$ 92.400,00 e 30.000,00, segundo os documentos de fls. 766 e 767, comprovados como pagos em 1985. Inexiste na lei obrigatoriedade de pagamento via banco. A tributação no caso em espécie se dá por presunção. Logo, apresentada uma prova, há de se vê-la afastada com argumento sólido, o qual não entendo o pagamento por banco.

O outro item diz respeito a CUSTOS/DESPESAS não comprovados, conforme se vê a fls. 1315, envolvendo 4 (quatro) empresas contratadas: CONSTRUTORA BRAZ; CPF; TERSAN ENGENHARIA; e TECNUS IND. COM. LTDA. ✓

Com respeito às duas últimas concordou o Fisco com o afastamento da acusação, mantido o exigido contra as das outras, porque não devidamente demonstrada a efetividade dos serviços.



PROCESSO NR. 10680-002.071/90-09

Acórdão nr. 101-85.363

Examinando o que consta dos autos, verifico que com respeito à CONSTRUTORA BRAZ e CPF, os documentos acostados aos autos dizem respeito a notas fiscais e comprovantes de pagamentos por cheques.

Embora até possa considerar que outros pudessem ter vindo para os autos, uma vez não devidamente investigadas as operações, pelo Fisco, que quanto à CONSTRUTORA BRAZ, inclusive encetou diligência, verificando irregularidades, ainda assim, não constante dos autos a comprovação de que tenha havido emissão de favor dos documentos fiscais, enquanto falsos os pagamentos, embora indícios possam ser considerados presentes, válidos os mesmos.

Não se aprofundou o Fisco, embora tivesse todas as condições para saber em que contas foram parar os cheques emitidos, muitos endossados, bem como proceder pesquisa sobre os serviços prestados.

Entendo que as notas fiscais emitidas trazem o mínimo necessário exigido por lei para as suas validades, admitindo prova em contrário. Se dela não cuidou o Fisco, com a diligência esperada, na dúvida, ainda mais considerando que de 4 (quatro) empresas, na mesma situação glosadas, 2 (duas) tiveram reconhecidas como legítimos os custos, não há como manter a acusação.

Por isso, diante da dúvida, dou provimento ao recurso para afastar as exigências sobre o item, mais o apontado nesta oportunidade. E pois parcial o recurso.



PROCESSO NR. 10680-002.071/90-09

Acórdão nr. 101-85.363

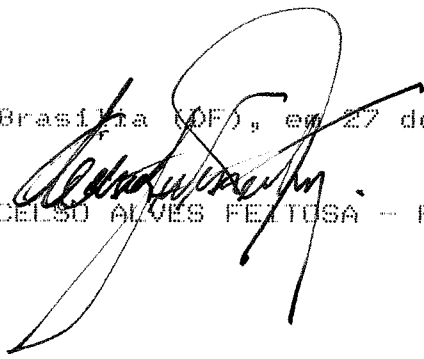
Ficam excluídas da base da decisão recorrida os seguintes valores:

Passivo Fictício - Cr\$ 481.924,00 exercício de 1985
Cz\$ 86.399,65 exercício de 1987

Custos/Despesas - Cr\$ 159.535.354,00 (Braz e CPF) no exercício de 1985 e Cr\$ 294.635.725 (Braz, Iersan e Tecnus) no exercício de 1986, ou seja: 1985 - Cr\$ 160.017.278; 1986 - Cr\$ 294.635.725; e Cz\$ 86.399,65.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 27 de julho de 1993


CELSON ALVES FELTOSA - RELATOR